



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000053511**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000730-67.2023.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante/apelada MARLENE SOUZA QUERINO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso da autora e negaram provimento ao recurso do réu. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2026.

**SIDNEY BRAGA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



**APELAÇÃO CÍVEL**

**Processo n.º 1000730-67.2023.8.26.0590**

**Comarca: São Vicente (6ª Vara Cível)**

**Apelantes: Marlene Souza Querino e Banco C6 Consignado S/A**

**Apelados: OS MESMOS**

**Juiz(a): Thaís Cristina Monteiro Costa Namba**

**Voto n.º 6.744**

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - GOLPE DA PROVA DE VIDA E FALSA CENTRAL DE RELACIONAMENTO - Sentença de parcial procedência - Recurso de ambas as partes - Autora que comprovou ter sido vítima de golpe praticado por terceiro, a ele enviando fotografias de seu rosto que culminaram na contratação de três empréstimos consignados, um deles já cancelado - Relação de consumo - Requerido que não se desincumbiu do ônus probatório quanto à validade das contratações - Impossibilidade de se exigir prova negativa da parte autora - Falha na prestação de serviço devidamente caracterizada - Negócios jurídicos que devem ser declarados inexistentes.**

**REPETIÇÃO DE INDÉBITO - Cobranças indevidas que são posteriores a 31/03/2021 - Banco que não demonstrou ter adotado as devidas cautelas para as contratações pela via eletrônica - Hipótese que não caracteriza engano justificável - Cobranças que contrariam a boa-fé objetiva - Devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, nos termos do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC aplicável, conforme entendimento consolidado no EAREsp 676.608/RS.**

**DANOS MORAIS - Caso concreto - Inocorrência - Inexistência denexo de causalidade entre a conduta do banco e o prejuízo moral sofrido pela requerente em razão da conduta do fraudador, aqui terceiro - Responsabilidade civil do réu que se restringe, no caso, ao prejuízo material da vítima.**

**JUROS DE MORA - Inexistência de negócio jurídico - Responsabilidade civil extracontratual - Termo inicial - Evento danoso - Súmula 54 do STJ.**

**Sentença reformada, apenas para determinar a devolução em dobro.**

**Dá-se provimento parcial ao recurso da autora e nega-se provimento ao recurso do réu.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. Trata-se de apelações interpostas por Marlene Souza Querino e BANCO C6 CONSIGNADO S/A contra a r. sentença de fls. 366/370, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a demanda para, confirmando a liminar de fls. 70, declarar inexistentes os contratos de empréstimo consignado n.ºs 010117569602 e 010117569367 (fl. 347), averbados no NB 132589463-7 (BPC) e condenar o réu a restituir à autora, na forma simples, os valores indevidamente descontados, com correção monetária e juros de mora desde o desfalque. Determinou que “os valores depositados à fl. 270 retornarão aos cofres do banco, como consequência da declaração de inexistência dos contratos”. Pela sucumbência recíproca, condenou as partes ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios da *ex adversa*, cabendo à patrona da autora a quantia de R\$1.000,00, e ao patrono do réu, 10% sobre proveito econômico obtido, isto é, da soma dos pedidos indeferidos (restituição em dobro e danos morais), nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º do CPC.

Ambos recorrem.

A autora (fls. 373/383) insiste na indenização por danos morais e na devolução dobrada dos valores, alegando que a fraude culminou em descontos em seu benefício previdenciário, causando-lhe angústia e agravando seu estado de saúde mental, além disso, justamente em razão de seu estado psíquico, foi facilmente enganada. Adiciona que os danos se configuram *in re ipsa* em caso de fraude.

Também recorre o requerido (fls. 411/422), pleiteando, preliminarmente, o recebimento dos documentos relativos ao contrato n.º 010117569367, justificando a impossibilidade de exibição antes da sentença, pois “a reunião de todos os documentos comprobatórios da tese defensiva depende de diversos setores operacionais do Banco”.

No mérito, alega que a contratação dos empréstimos seguiu todas as etapas de seus sistemas digitais, incluindo biometria facial, que não seria uma mera fotografia do rosto do contratante, mas, sim, uma captura de “múltiplos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

micropontos de referência que, em conjunto, por meio da estrutura da sua face, refletem atributos únicos e necessários para a identificação do indivíduo” (fls. 417) e que, em todas as contratações, solicita ao cliente que mova a cabeça para cima, para baixo, para os lados e/ou pisque, justamente para se assegurar de que se trata de uma pessoa e não de uma mera imagem ou fotografia. Ademais, há prova do creditamento de valores em favor da requerente. Subsidiariamente, requer que os juros de mora incidam desde a citação e que os honorários dos patronos da requerente sejam fixados nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Recursos tempestivos, isento de preparo o da autora e preparado o do réu (fls. 206/243).

As partes ofertaram contrarrazões, arguindo o requerido preliminar de ausência de interesse recursal (fls. 396/406), e a autora impugnando o documento exibido em sede recursal (fls. 458/465).

Os autos subiram ao Tribunal.

**É o relatório.**

2. Afasta-se a preliminar arguida pelo requerido em suas contrarrazões, já que a autora teve indeferidas as pretensões indenizatória de dano moral e de repetição em dobro dos valores descontados de seu benefício previdenciário, havendo, pois, interesse recursal no caso.

No mérito, o apelo da autora deve ser provido em parte, não comportando provimento o recurso do réu.

A requerente pretende, na inicial, a declaração de inexistência do contrato de empréstimo consignado n.º 010117560422, ao argumento de que recebeu contato de pessoa que se identificou como Assistente Social do LOAS e a induziu a enviar fotografias de seu rosto e documento. Ressalta que, em razão da deficiência auditiva, foi auxiliada por seu filho, à época com 13 anos, menor impúbere que tampouco estava apto a identificar o golpe.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nega, porém, a contratação de qualquer empréstimo com o requerido, requerendo a declaração de inexistência do negócio jurídico, restituição em dobro dos valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Em contestação, o réu explicou que, na verdade, há duas CCB's supostamente firmadas pela requerente, de números 010117569602 e 010117569367 e que os negócios jurídicos foram validamente celebrados entre as partes.

A r. sentença assim fundamentou a inexistência dos negócios jurídicos:

*Fixadas essas premissas, verifico que a alegação da autora é de não contratação. O réu, por sua vez, afirma que a autora tinha pleno conhecimento dos termos que regulamentam os contratos de empréstimo consignado que firmou de forma digital, inclusive, disponibilizando a ela os valores por si contratados, mediante transferência eletrônica disponível em conta.*

*Pela análise dos diálogos de fls. 45/52, bem como pelo modus operandi da suposta contratação, não há a menor dúvida que a autora foi vítima de fraude.*

*Isso porque, conforme narrado na inicial, foi contatada por pessoa que se apresentou como assistente social responsável pelo benefício assistencial que recebe, dizendo que a consumidora precisaria realizar prova de vida, mediante abertura de conta junto ao réu.*

*Em seguida, o objetivo do estelionatário era, de posse dos dados da autora para a abertura da conta, contrair empréstimos e, posteriormente, redirecionar os valores depositados para conta de terceiros, mediante pagamento de boleto constante "empresa" terceira como beneficiária (fl. 53).*

*A fraude somente não se exauriu pela completa inabilidade da autora diante dos recursos tecnológicos que lhe foram colocados à disposição, mantendo-se o dinheiro na conta que foi aberta por orientação do falsário até os dias de hoje (fl. 270), isto é, tirando proveito algum da situação.*

*Logo, evidente que se extrai verossimilhança na versão narrada nos autos pela consumidora, de que jamais quis contratar empréstimo com o réu. Acrescento que a autora sequer tem histórico de contratação de empréstimo dessa natureza (fls. 345/349), o que só reforça sua argumentação da inicial.*

*Sendo assim, deve-se declarar inexistentes os contratos de empréstimo consignado n° 010117569602, no valor de R\$7.725,65, a ser pago em 84 parcelas de R\$212,00, e n° 010117569367, nos mesmos moldes do anterior, devendo as partes retornarem ao status quo ante.*

*Considerando que os valores disponibilizados à autora estão sob*

*custódia do próprio réu (fl. 270), deverá ele, por via próprias, providenciar o necessário para o resgate daqueles recursos, autorizando-se o depósito em seu favor.*

A relação jurídica discutida nos autos caracteriza relação de consumo e é sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor.

O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de tais serviços.

O parágrafo 1.º desse dispositivo define o que é serviço defeituoso, ou seja, aquele que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido.

Além disso, o parágrafo 3.º do mesmo artigo prevê, como excludentes da responsabilidade civil do fornecedor, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro e a prova da inexistência do defeito.

Incide na espécie a Súmula nº 479 do STJ, segundo a qual "*as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*".

Nesse sentido, há firme orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca da responsabilidade objetiva dos bancos por danos causados por culpa exclusiva de terceiros que possam ser atribuídos a fortuito interno.

A respeito, a questão foi pacificada no Recurso Especial nº 1.197.929, julgado pelo rito dos Recursos Especiais Repetitivos:

*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido.*

Desse modo, somente a prova de inexistência do defeito na prestação dos serviços, de culpa exclusiva da vítima ou da existência de fortuito externo poderiam afastar a responsabilidade dos réus.

Não é esse o caso dos autos.

A exibição dos documentos que não são novos apenas em sede de recurso foi justificada laconicamente com a tese de burocracia administrativa do próprio banco.

Mesmo assim, no presente caso, eles não corroboram as assertivas do réu.

A petição inicial exibiu a CCB n.º 010117560422 (fls. 29/44), entretanto, o INSS, em resposta a ofício, comprovou que referido contrato, celebrado em 03/11/2022, foi excluído no dia seguinte, por solicitação do banco réu, em razão de suposta desistência manifestada pelo consumidor (fls. 348).

Assim, existem ainda ativos, mas suspensos em razão do cumprimento da liminar, dois empréstimos consignados em benefício previdenciário da requerente, de n.ºs 010117569367 e 010117569602 e que afinal são impugnados pela requerente, sob os argumentos acima transcritos.

O banco requerido exibiu, em contestação, o instrumento contratual relativo à CCB n.º 010117569602, datado de 04/11/2022 (fls. 109/125) e, no recurso de apelação, trouxe a CCB n.º 010117569367, celebrada na mesma data (fls. 423/438).

No entanto, referida documentação, no caso dos autos, não é

mesmo suficiente para comprovar a validade das contratações.

Isso porque, desde a inicial, a autora relata que enviou fotografias a terceiro desconhecido, mediante engodo, o que veio comprovado pelas conversas mantidas pelo terceiro e a autora, através de seu filho menor impúbere à época (fls. 45/52), e que sequer foram impugnadas pelo réu.

E ao contrário do alegado pelo requerido em recurso, restou comprovada a fraude e que não houve cautela do banco ao realizar os empréstimos.

A parte alega, em seu apelo, que a biometria facial necessária para qualquer contratação em seu aplicativo não se resume a uma foto, pois o sistema requer a captura de “múltiplos micropontos de referência que, em conjunto, por meio da estrutura da sua face, refletem atributos únicos e necessários para a identificação do indivíduo” (fls. 417).

A despeito da alegação, o réu não trouxe aos autos referida captura biométrica, que poderia ser armazenada em formato de vídeo para fins de prova judicial, exibindo tão somente as fotografias da requerente.

Soma-se a isso o fato comprovado de que a autora sequer possui o hábito de contratar empréstimos, já que esses são os únicos em seu nome junto ao órgão pagador, e que houve pronta contestação da autora, pela via administrativa, quanto aos contratos (fls. 140/155), tudo a indicar, efetivamente, a ocorrência de fraude nas contratações.

Assim, o requerido não se desincumbiu de seu ônus de provar a validade das contratações, ficando mantida a declaração de inexistência dos referidos negócios jurídicos.

O retorno das partes ao estado anterior ao da contratação é decorrência lógica da declaração de inexistência dos negócios jurídicos, devendo o requerido devolver todos os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora a este título, autorizada a compensação com os valores que serão restituídos ao banco.

## REPETIÇÃO DE INDÉBITO

Em relação à devolução das parcelas mensais indevidamente cobradas, o artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor prevê que “*o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável*”.

A respeito, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese: “*A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva*” (STJ. Corte Especial. EAREsp 676.608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020).

Cabe ressaltar, ainda, que a E. Corte Especial do STJ promoveu a modulação dos efeitos do entendimento firmado no referido julgamento, no sentido de que: “[...] *Modulam-se os efeitos da presente decisão somente com relação à primeira tese para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.*” (STJ. Corte Especial. EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020).

O v. acórdão acima referido foi publicado em 30 de março de 2021.

Portanto:

- (i) para que os valores **indevidamente** cobrados da parte autora até 30/03/2021 sejam devolvidos em dobro, deve estar demonstrada a má-fé do fornecedor; ausente prova da má-fé, a devolução será simples;
- (ii) para que os valores indevidamente cobrados da parte autora após 30/03/2021 sejam devolvidos em dobro, basta que a cobrança constitua conduta contrária à boa-fé objetiva; não há necessidade de prova da má-fé, mas, se a boa-fé objetiva não houver sido vulnerada, a devolução será simples.

Em outras palavras, para os valores indevidamente cobrados após



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

30/03/2021, não se exige mais o dolo, ou seja, a prova de má-fé do fornecedor.

Porém, se houver engano justificável, isto é, se a conduta do fornecedor não for contrária à boa-fé objetiva, a devolução será simples.

No caso dos autos, **todas as cobranças indevidas ocorreram após 30/03/2021.**

Verifica-se infração ao princípio da boa-fé objetiva por parte da instituição financeira, diante da ausência de cautela na celebração dos contratos tidos como fraudulentos.

**Daí porque a devolução, na hipótese concreta, deve se dar de forma dobrada.**

É como julga esta C. Câmara:

*APELAÇÃO CÍVEL – Fraude bancária – Ação declaratória cumulada com repetição de indébito e reparação por danos morais. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. I. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Desnecessidade de realização de perícia digital. II. Alegação de não contratação de empréstimo consignado. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula nº 297, do C. Superior Tribunal de Justiça. Inversão do ônus da prova, segundo o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Hipótese dos autos em que o réu não logrou comprovar a autenticidade da contratação digital. Ausência de prova de que a autora, efetivamente, efetuou contratação eletrônica. Caso dos autos, ademais, em que o procedimento utilizado pelo réu para formalização do empréstimo consignado não dispõe de qualquer mecanismo de autenticação - Falha na segurança interna do réu caracterizada. III. Retorno das partes ao estado anterior à contratação. Restituição em dobro dos valores descontados do benefício da autora que se impõe diante da data da celebração do contrato fraudado, em janeiro de 2023. IV. Danos morais configurados. Descontos indevidos que incidiram sobre verba de caráter alimentar. Indenização arbitrada no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em observância às particularidades do caso concreto. V. Sentença reformada. Sucumbência a cargo do réu. Recurso provido.*

**(TJSP; Apelação Cível 1073071-72.2024.8.26.0100; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025)**

*APELAÇÃO DO RÉU – Ação declaratória cumulada com pedido indenizatório – Empréstimos consignados não reconhecidos pelo autor – Pedidos parcialmente acolhidos para declarar a inexigibilidade do contrato nº 673853805 e determinar a restituição, de forma simples, dos valores descontados – Pleito de reforma – Impossibilidade – Alegação de regularidade do*

*contrato nº 673853805 – Matéria que não pode ser apreciada nesta instância em razão da inexistência de impugnação específica – Requerido que ao contestar a demanda não se manifestou a respeito do referido contrato, razão pela qual os fatos alegados pelo autor foram considerados verdadeiros – Pleito de devolução do valor disponibilizado – Autor que afirmou desconhecer a conta indicada pelo réu – Conta aberta pelo réu alguns dias antes da contratação dos empréstimos impugnados – Indício de fraude – Extratos das contas do autor que demonstraram a inexistência de recebimentos dos supostos valores – Recurso improvido. APELAÇÃO DO AUTOR – Pleito de procedência integral dos pedidos iniciais – Possibilidade em parte – Contrato nº 673923472 - Relação de Consumo – Reponsabilidade objetiva da instituição bancária – Inteligência do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor – Ausência de prova apta a demonstrar a autenticidade do contrato – Manifestos indícios de fraude– Suposta celebração de dois contratos de valores elevados com intervalo de um dia – Contratos eletrônicos sem indicação do aparelho e do número utilizado – Inexistência de biometria facial e inúmeras informações pessoais inconsistentes - Valor disponibilizado em conta fraudulenta sem qualquer benefício ao autor – Demanda proposta imediatamente após o primeiro desconto, acompanhada de reclamação ao Procon e notícia da fraude à autoridade policial - Réu que não se desincumbiu do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil) – Contrato nº 673923472 que deve ser igualmente declarado inexigível - Restituição em dobro – Ônus de provar a hipótese de engano justificável que incumbe ao fornecedor – Inteligência do art. 42, parágrafo único, do CDC – Negligência manifesta que implica dever de devolução, em dobro, dos valores descontados – Pleito de fixação de dano moral no valor de R\$20.000,00 – Dano moral caracterizado diante da natureza alimentar da verba afetada e do valor significativo das parcelas, indevidamente, debitadas – Quantum indenizatório – Descontos que eram substanciais e que perdurariam por 96 meses se não fosse a atuação do Judiciário – Montante de R\$10.000,00, que se mostra adequado à hipótese – Entendimento consolidado pela Súmula nº 326 do E. STJ – Recurso parcialmente provido.*

**(TJSP; Apelação Cível 1002487-78.2024.8.26.0132; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025)**

## DANO MORAL

Os danos morais em situações como a dos autos não podem ser considerados *in re ipsa*.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso, em que pese os transtornos que sabidamente decorrem de situações como a presente, também há que se considerar que o requerido, apesar de ter agido sem a devida cautela quanto às contratações, não participou do golpe, que foi, na verdade, praticado por terceiro.

Assim, embora estejam presentes os requisitos da responsabilidade civil objetiva do banco quanto ao empréstimo e o dano material decorrente da contratação fraudulenta, não há nexo de causalidade entre a sua conduta e o prejuízo moral sofrido pela requerente em razão da ação do terceiro fraudador.

Desse modo, não há dever do réu de indenizar os danos morais.

### **JUROS DE MORA**

Os juros de mora, tendo em vista a responsabilidade civil extracontratual, devem seguir o disposto na Súmula 54 do STJ: *“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”*.

Portanto, os juros de mora na repetição de indébito devem se dar desde cada desconto.

Assim, reforma-se em parte a r. sentença, para determinar a devolução dobrada dos valores, mantido o termo inicial de correção monetária e juros de mora, que devem incidir desde cada desembolso, observando-se, para tanto, os seguintes parâmetros: até 27/08/2024, tanto a correção monetária quanto os juros de mora são calculados unicamente com a aplicação da SELIC; a partir de 28/08/2024, a correção monetária dar-se-á pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e os juros de mora corresponderão à taxa SELIC, deduzido o IPCA, na forma dos artigos 389, parágrafo único, e 406, §1º, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/24 (Tema Repetitivo 1368 do STJ).

A sucumbência permanece recíproca.

Os honorários advocatícios devidos pelo réu ao advogado da autora são majorados para R\$ 1.500,00, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os honorários devidos pela autora ao advogado do réu continuam de 10% sobre o proveito econômico obtido pelo réu, que, porém, agora é apenas o valor do dano moral não obtido.

**3.** Com esses fundamentos, dá-se provimento parcial ao recurso da autora, negado ao do réu.

**SIDNEY BRAGA**  
**Relator**